



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 11516.002081/2007-73
Recurso nº 146.716 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.243
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/10/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO -
RECURSO INTEMPESTIVO.

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para
apresentação de recurso.

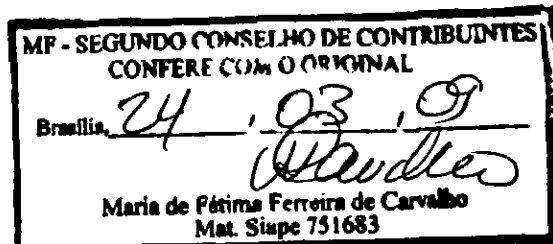
A apresentação de recurso ao CRPS fora do prazo legal constitui
razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SL	JSEL	CONTRIBUINTES
()	OM (	VAL
Brasília	24	03
		09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho		
Mat. Siage 751683		

CC02/C06
Fls. 409



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

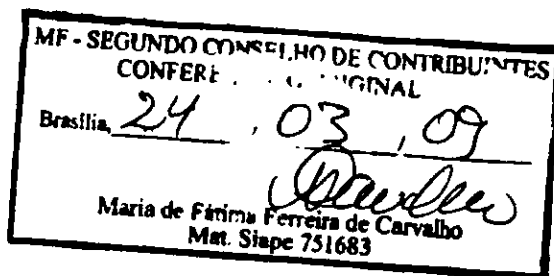
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à da empresa, à dos contribuintes individuais, e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 264/270), constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas a segurados empregados, comissionados e contratados, e contribuintes individuais que prestaram serviços ao Município de Itapema no período de 12/95 a 10/04.

Consta, ainda, que foi incluído no débito lançado o valor correspondente aos acordos trabalhistas e as Diferenças de Acréscimos Legais, DAL, referentes a pagamentos efetuados com atraso.

A notificada impugnou o débito (fls. 274 a 293) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0361/2006, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls. 313 a 337) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste na decadência de parte do débito lançado e reitera o entendimento de que a NFLD está eivada de vícios, eis que confusa e incompatível com as normas legais.

Reafirma que os relatórios de lançamento e os Discriminativos Analíticos de Débito são obscuros e não condizem com os relatórios da NFLD anexados.

Assevera que não se pode crer que os parcelamentos foram considerados pela autoridade notificante e sustenta que a NFLD deve ser retificada tendo em vista a ausência de menção aos parcelamentos realizados.

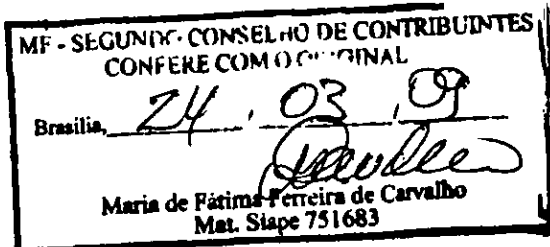
Insiste na necessidade de abertura de prazo para apresentar defesa de mérito em relação aos valores lançados e na realização de perícia e ressalta que não há, na notificação, exatidão acerca das alíquotas aplicadas no DAD e Relatórios de Lançamento, o que deverá ser esclarecido pro perito, nomeado em tempo hábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.



Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 13/04/07, sexta-feira, conforme AR de fl. 311. O prazo começou a ser contado na segunda-feira, dia 16/04/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 15/05/2007. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 17/05/2007, conforme protocolo à fl. 313.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

"art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS